de concertação administrativa e atuação do Estado em rede. Nesse sentido, ao examinar a juridicidade do projeto de lei que resultou na Lei nº 13.655, de 2018, que introduziu modificações na LINDB, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara de Deputados assim se pronunciou sobre a o tema:

"No tocante aos arts. 26 e 27 do projeto, conforme consignado no Parecer (SF) nº 22, de 2017, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, seu objetivo, de fato, é o reforço da prática da administração pública consensual ou dialógica, uma concepção moderna de Estado, que preza pela cultura do diálogo entre a sociedade e os órgãos e entes públicos, em contraponto à administração pública monológica, resistente a esse processo comunicacional. (...) Tais dispositivos buscam uma aproximação entre o administrador e o cidadão, permitindo que estes, por meio do diálogo e do consenso, encontrem soluções que atendam à eficiência administrativa, respeitando-se os direitos e garantias individuais". [39]

Como se vê, há farta legislação reconhecendo o fenômeno da expansão do consensualismo na Administração Pública, o que, para a doutrina estrangeira, "implica a substituição das relações baseadas na imposição e na autoridade por relações fundadas sobre o diálogo e na busca do consenso"[40]. E nesse sentido, é preciso não perder de vista o fato de que:

"(...) a consensualidade não oferece riscos aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público ou da supremacia do interesse público. Ao contrário, visa concretizá-los de forma mais adequada e eficiente, em vista das novas características sociais".[41]

Decerto que remanescem, no âmbito de conflitos que envolvem direitos indisponíveis, aspectos em relação aos quais há possibilidade de transacionar ou acordar. O ordenamento jurídico não esgota todas as possibilidades de garantia ou de exercício do direito, havendo espaços, por exemplo, quanto à forma mais efetiva de se cumprir o que está determinado em lei, sendo certo que disponibilidade não equivale a transigibilidade. É possível, por exemplo, que o Poder Público, no exercício da atividade de fomento, faça doação de imóvel a particular para que este implante, ali, determinado empreendimento, de interesse público.[42]

Essa mesma compreensão, nos idos do ano de 2002 – e, portanto, muito antes das inovações legislativas, que vieram para incentivar e estabelecer, como opções para a Administração Pública atuar de forma eficiente, a conciliação e a mediação[43] – o Supremo Tribunal Federal já se posicionava pela legitimidade de acordo firmado por municipalidade, como se extrai da posição externada pela Ministra Ellen Gracie, ao fixar a validade de uma transação, ao entendimento de que:

Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF).[44]

Ao seu turno, a arbitragem, como forma de heterocomposição de conflitos, também se constitui em legítimo instrumento de que se pode valer a Administração Pública, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, com a redação da Lei nº 13.129/2015.[45] É prevista no art. 23-A da Lei nº 8.987/95, incluído pela Lei nº 11.196/2005, como mecanismo privado hábil para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas a contratos de concessão, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.[46]
A arbitragem, no atual estágio legislativo, é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento viável para ser adotado pela Administração Pública, direta e indireta, bem como da arbitrabilidade nas relações societárias, a teor das alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001.[47]
O mesmo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia relativa a reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, precedido de licitação, após firmar que, tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, consagrou o entendimento de que o restabelecimento de equilíbrio econômico e financeiro de contrato administrativo tem caráter eminentemente patrimonial e, portanto, constitui direito disponível para fins de aferição quanto ao cabimento e prevalência da arbitragem.[48]
Por fim, e não menos importante, convém discorrer sobre a atuação do Advogado Público em juízo, no contexto das competências aqui mencionadas e da discricionariedade administrativa (técnica e administrativa).
Conforme se referiu acima, são atividades privativas de advocacia a postulação ao Poder Judiciário e aos juizados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94, sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 3º), cujo exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional exercem atividade de advocacia e se sujeitam-se ao regime da Lei nº 8.906/94, além do regime próprio a que se subordinem.
Este regime próprio a que estão subordinados os Procuradores do Estado, aliado ao ente público que "presentam" em Juízo ou extrajudicialmente, é o que os distingue dos advogados privados, eis que a legitimidade que detém o advogado público para representar a pessoa jurídica de direito público decorre diretamente do texto constitucional, o que não afasta a natureza inerente à atividade de advocacia.
Nesse sentido, os(as) Advogados(as) Públicos(as) estão submetidos a todas as regras atinentes ao exercício da advocacia, integrando obrigatoriamente a Ordem dos Advogados do Brasil, arcando cada qual com o pagamento de suas anuidades, submetendo-se aos deveres e sendo destinatários das prerrogativas enunciadas no Estatuto da Ordem. Em outras palavras, são advogados como quer a própria Constituição, no Título da Seção 11, do Capítulo IV e seus artigos subsequentes (arts. 131 e 132), com todos os ônus e bônus da profissão.
Conclui-se, pois, que os(as) Procuradores(as) do Estado, como advogados(as) que são, em sua atuação judicial e extrajudicial, quer seja na elaboração de impugnações, defesas e recursos, quer seja no assessoramento jurídico à solução consensual de conflitos, previamente ou de forma intercorrente em processo judicial, fazendo análise jurídica prévia à celebração de compromissos para eliminar incertezas e irregularidades, não têm modificada a natureza da atividade que exercem: advocacia típica.
É bem de se ver, inclusive, que o Estatuto da OAB não faz qualquer distinção entre a figura do advogado privado com o público. E muito embora a atuação desse último se dê nos limites de suas competências institucionais, é certo e inarredável que seu mister continua possuindo caráter estritamente jurídico.
Dito de outro modo, o(a) advogado(a), público(a) ou privado(a), não pode ser chamado(a) a responder pelas escolhas daquele que representa, não tendo qualquer responsabilidade sobre o mérito de acordos, ajustes, compromissos ou adequação das alternativas eleitas pelo(a) gestor(a) ou cliente. No âmbito do direito público, todo esse conjunto de coisas se insere no rol de competências que recaem exclusivamente sobre o(a) gestor(a), a quem compete exercitar, por sua própria conta, sem intervenção do(a) Procurador(a) do Estado, todos os juízos de natureza técnica, financeira, orçamentária e de escolha da melhor opção de política pública, conforme ao direito.
PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

Diante da fundamentação expendida, em resposta à consulta, podem-se estabelecer as seguintes diretivas:

i. A natureza privativa das competências de representação judicial e extrajudicial e de consultoria e assessoramento jurídico do Estado pela Advocacia-Geral do Estado decorre diretamente do texto constitucional, conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 132 da CR/88 e 128 da CEMG, encontrando respaldo, ainda, no caso de Minas Gerais, nas LCs nº 151/2019, nº 83/2005 e nº 75/2004 e respectivos regulamentos, bem como do Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994.

ii. Compete privativamente ao Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais dirimir divergências ou conflitos de natureza jurídica entre assessorias e/ou procuradorias e Procuradores e rever orientações jurídicas para atualizá-las, harmonizá-las com leis novas e com a evolução jurisprudencial.

iii. Sempre que houver dúvidas de natureza jurídica é a Advocacia-Geral do Estado o órgão competente para, com exclusividade, estabelecer a devida orientação à administração ativa e revê-la, quando for o caso.

iv. O presente parecer, de natureza interpretativa, não estabelece nova orientação nem altera orientação jurídica já estabelecida pela AGE. Ao mesmo tempo, ele confere fundamento de validade e orienta eventuais invalidações de atos e processos pretéritos, praticados e decididos com usurpação das competências privativas da instituição, de representação judicial e extrajudicial e de consultoria e assessoramento jurídico do Estado de Minas Gerais.

v. Não se pode afirmar a existência de conflito entre posições de natureza técnica e jurídica, dada a distinção de áreas de conhecimento e o regime de competências segregados por área de atuação entre órgãos e entidades estaduais, inclusive entre setores administrativos de um mesmo órgão ou entidade.

vi. A valoração de elementos de natureza técnica pode, contudo, abrir espaço para decisões distintas, permitindo, legitimamente, ao (à) gestor(a) público(a), na esfera de sua competência, fazer opção que exija valoração jurídica sob outra perspectiva, sem significar que esse exame de natureza jurídica se confunda com aspectos de natureza técnica e/ou possa prejudicar ou interferir no dever que toca ao (à) gestor(a) público(a) de decidir, na esfera da discricionariedade administrativa ou técnica e com obediência aos princípios fundantes do Estado de Direito Democrático e aos princípios fundamentais e regras constitucionais e infraconstitucionais.

vii. O plexo de competências da Advocacia-Geral do Estado, centrado no controle de juridicidade de atos e processos administrativos e na representação judicial extrajudicial do Poder Executivo do Estado, abrange suas atribuições clássicas e não se modifica ou se desnatura quando do exercício de outra faceta de suas atribuições, como de participação em reuniões, assessoramento para elaboração e revisão de acordos ou instrumentos afins, inclusive por meio de mecanismos legais de consensualidade, limitando-se à sua competência estritamente jurídica e não usurpando o espaço de discricionariedade administrativa e/ou técnica, própria à atuação da gestão administrativa, nos termos e limites legais.

viii. O princípio da eficiência administrativa determina os termos e a forma de organização da administração pública com a atribuição legal das respectivas competências, promovendo-se a segregação de funções e a viabilidade de atuação por meio de instâncias de governança de forma intersetorial, transversal e integrada, visando à efetividade das ações governamentais e à concretização do ideal do Estado em rede, sempre respeitadas as respectivas competências legais.

ix. O respeito às competências legais é imprescindível, não apenas à organização interna como também à apuração e à definição de responsabilidades, em casos de abusos e consequente vulneração de princípio(s) que rege(em) a administração pública e danos ao patrimônio público.

x. A atuação da Advocacia Pública na defesa do Estado em juízo respalda-se no regime constitucional próprio a que se subordina e ao Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, constituindo-se, a obrigação de advogado, em obrigação de meio e não de resultado e nos limites deste mister, em qualquer seara de atuação.

Recomenda-se a adoção do presente parecer como "Parecer Normativo" e sua publicação do Diário Oficial do Estado para lhe conferir a eficácia prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 75/2004 combinado com o art. 30, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
É como se submete à consideração superior.

NILZA APARECIDA RAMOS
Procuradora do Estado de Minas Gerais

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ANA PAULA MUGGLER RODARTE
Advogada-Geral Adjunta

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

NOTAS
[1] que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado.
[2] Lei 157/1936. Dispõe sobre a organização do Serviço Contencioso e de Consultas Jurídica do Estado.
[3] Lei nº 1.271/1955. Regula a cobrança da dívida ativa estadual, reorganiza o Departamento Jurídico do Estado e dá outras providências.
[4] Lei n. 7.130/1977. Dispõe sobre a reorganização do Departamento Jurídico do Estado :e dá outras providências.
[5] Lei 7.900/1980. Institui a Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
[6] ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.], = AI 733.387, rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-2008, 2ª T, DJE de 1º-2-2013). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1079>).
[7] Julgados disponíveis em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=advocacia%20de%20estado&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 30 jul 2020.
[8] BINENBOJM, Gustavo. Parecer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-gustavo-binenbojm-projeto.pdf>. Acesso em: 31 jul 2020.
[9] Inteiro teor do acórdão, p. 77. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541503>. Acesso em 31 jul 2020.
[10] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A responsabilidade do advogado do Estado. Artigo disponível em: <http://abrap.org.br/wp-content/uploads/2012/12/res.pdf>. Acesso em: 31 jul 2020.
[11] Art. 1º-A da LC 83/05.
[12] Não desconhecemos quem sustente que, quando a manifestação do Procurador Parecerista assumir um efeito vinculante, esse traço pode trazê-la, de arrasto, para a mesma posição do gestor, como se houvesse compartilhamento do poder decisório administrativo. Foi o que deu a entender o Ministro Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento do MS nº 24.631-6/DF, no qual ponderou que toda vez que a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixaria de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. Com o devido respeito e acatamento, não perfilhamos desse entendimento, que é isolado, contraria o regime de competências previsto na própria Constituição Federal e, no nosso caso, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na legislação infraconstitucional;, afasta-se da realidade da Advocacia Pública e, além de tudo isso, foi objeto de críticas insuperáveis por juristas de escol. Entre todos, citamos Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Fabrício Motta, para quem: "Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos Tribunais de Contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro. De outro modo, faltará aos advogados o mínimo de segurança jurídica para o exercício de suas funções, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. O fato é que, se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (que constituem fontes do direito), não há como responsabilizar o advogado pela opinião manifestada em parecer jurídico nem a autoridade que, com base nele, proferiu a decisão. Não parece que o caráter vinculante ou facultativo do parecer, na classificação do Ministro Joaquim Barbosa, seja relevante para fins de responsabilização do advogado público. O que é relevante é a verificação do elemento subjetivo com que atuou. Se agiu de má-fé, se praticou erro grosseiro, se atuou com dolo, cabe a sua responsabilização." (Advocacia pública e sua atuação no procedimento licitatório: fundamentos, limites e responsabilização. RDA - Revista de Direito Administrativo. Rio de janeiro, v. 270, p. 285-299.2015, p. 297-298.) (Negritamos).
[13] BINENBOJM, Gustavo. Parecer citado, p. 28.
[14] É exatamente isso o que estabelece o art. 17 da Resolução AGE nº 26/2017, que dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, verbis: Art. 17. As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, convênios, parcerias, acordos ou ajustes sujeitas ao exame da Consultoria Jurídica ou de assessorias e procuradorias jurídicas do Estado, devem ser encaminhadas com, no mínimo, 12 (doze) dias de antecedência em relação à data preestabelecida para sua publicação ou celebração, nos termos do Decreto nº 43.224, de 21 de março de 2003. (...) §3º A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes" – negritamos.
[15] Parecer AGE/NCCJ nº 15.723/2016. Disponível em < http://www.age.mg.gov.br/institucional/bases-juridicas/2329>. Acesso em 10 ago 2020.
[16] Nesse sentido, tratando de agentes públicos, Parecer AGE/NCCJ nº 15.998, de 2018. Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/institucional/bases-juridicas/2495>. Acesso em 05 ago 2020..
[17] BRASIL. Planalto. Decreto nº 9.830/2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm>. Acesso em 10 ago 2020.
[18] BRASIL. Planalto. MP 966, de 13 de maio de 2020. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv966.htm>. Acesso em 08 ago 2020.
[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6428. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5913301> Acesso em 10 ago 2020.
[20] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
[21] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529.
[22] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007 p. 67.
[23] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle judicial. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.48. (Em itálico no original)
[24] Di Pietro; Motta. Artigo citado, pp. 287 e 289.
[25] Di Pietro; Motta. Artigo citado, p. 289.
[26] DI PIETRO; MOTTA. Artigo citado, pp. 292-294.
[27] Até mesmo porque escapam ao domínio do conhecimento e competência da Advocacia Pública aspectos técnicos, operacionais, financeiros, orçamentários, que permeiam atos, procedimentos, acordos administrativos, a exemplo de Termos de Compromisso e de Ajustamento de Conduta, cujos valores indicados em tais instrumentos, a sistemática de adimplemento, os mecanismos de aferição e fiscalização das obrigações de fazer e de pagar, entre outros, não são compreendidos pelas competências do órgão de consultoria jurídica; ou mesmo em contratos, em que o seu objeto se constitui em ato de gestão sobre a necessidade pública que será atendida com sua celebração e são estipulados deveres, obrigações e direitos das partes, ficando por conta, mesmo, das respectivas áreas técnicas e do gestor público essa tarefa.
[28] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 21 e 22. (Em itálico no original)
[29] Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/RECOMENDAO-CONJUNTA-PRESI-CN-N-2-DE-19-DE-JUNHO-DE-2020-1.pdf>. Acesso em 30 jul 2020.
[30] Disponível em < http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>. Acesso em: 31 jul.2020 – g.n.
[31] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 112.
[32] THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: Fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 20.
[33] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 75.
[34] Conferir: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. Precedentes no Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018).
[35] CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. "Jurisprudência nova, mudança na interpretação administrativa: irretroatividade da nova orientação". 22.10.2019. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2019/10/22/jurisprudencia-nova-mudanca-na-interpretacao-administrativa-irretroatividade-da-nova-orientacao/#:~:text=A%20ideia%20subjacente%20%C3%A9%20a,normas%2C%20%C3%A9%20a%20sua%20irretroatividade.>. Acesso em 03 ago 2020.
[36] No sentido de que constituem a última palavra no tocante à orientação jurídica ali mencionada, prevalecendo sobre qualquer outra porventura emitida, inclusive com aptidão para tornar ineficaz manifestação, anterior ou posterior, que a contrarie.
[37] Disponível em < http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/resolucoes/2017-resolucao-26c.pdf>. Acesso em 31 jul 2020.
[38] De que podem ser exemplos controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, as quais, nos termos do enunciado 19 da I Jornada de Direito Administrativo do STJ, "integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem". (Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2020/08/enunciados-da-i-jornada-de-direito.html#more>. Acesso em 10 ago 2020).
[39] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598338&filename=Tramitacao-PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+7448/2017>.
[40] CHEVALLIER, Jacques. Synthèse. In: FORTIN, Yvonne (Dir.) La contractualisation dans le secteur public des pays industrialisés depuis 1980. Paris: L'Harmattan, 1999. p. 397-414. p. 403.
[41] MEGNA, Bruno Lopes. A Administração Pública e os meios consensuais de solução de conflitos ou "enfrentando o Leviatã nos novos mares da consensualidade". In: Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 82, p. 1-30, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/TEMP/df94c644-0220-47b2-be50-bb6722b18022.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020. apud CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula. Desjudicialização e atuação preventiva como pilares da Advocacia Pública: inovações, resultados e perspectivas no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Revista da AGU, 2020 – g.n.
[42] Cuida desse assunto a autora Luciane Moessa de Souza, em sua obra Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: Negociação, Mediação e Conciliação na esfera Administrativa e Judicial. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012, pp. 70, 71 e 170, 171, citando BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transações administrativas. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 521.
[43] Podendo-se mesmo entender que "o ordenamento jurídico brasileiro já contempla uma obrigação administrativa de preferência pela busca de uma solução consensual de conflitos intersubjetivos de interesses que alcancem os da própria administração pública (...)". NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63.pdf) – g.n.
[44] RE 253885, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796
[45] Vale citar aqui a feliz síntese de Carlos Alberto Carmona, para quem a autonomia contratual do Estado só pode ser negada se ele agir como Poder Público (hipótese em que não haveria margem para disponibilidade do direito) [ou seja, em situações de efetivos direitos-poderes indisponíveis, a exemplo do dever de fiscalização do contrato. In Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 45.
[46] Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987compilada.htm>. Acesso em 10 ago 2020.
[47] CC 151.130/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 11/02/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ADMINISTRA%C7%C3O+E+P%DABLICA+E+ARBITRAGEM&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 10 ago 2020.
[48] Superior Tribunal de Justiça. Resp 904.813-PR. 3. Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 20.10.2011. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099244&num_registro=200600381112&data=20120228&formato=PDF>. Acesso em 10 ago 2020.

16 1399009 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensor Público-Geral: Gério Patrocínio Soares

Expediente

DELIBERAÇÃO Nº 147 DE 2020
O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 28, inciso XXVI e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003 e art. 102, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e fundamento no procedimento nº 026 de 2020, reunido em sua 9ª sessão ordinária de 2020, realizada no dia 11 de setembro, considerando pedido de recondução dos requerentes junto ao Núcleo Estratégico de Execuções Penais – NEEP, Delibera:
Art. 1º Preliminarmente, por maioria de votos (cinco votos a dois), com base o art. 8º, §1º combinado com arts. 16 e 17 todos da Deliberação 105 de 2019 deste Conselho Superior, não conhecer dos pedidos de recondução formulados pelos requerentes, Bruno Braga Lima e Bruno César Canola, em razão de sua intempestividade.
Art. 2º Por unanimidade, prorrogar o mandato dos Defensores, Bruno Braga Lima e Bruno César Canola, junto ao Núcleo Estratégico de Execuções Penais – NEEP, pelo período compreendido entre os dias 02 de setembro de 2020 e 13 de outubro de 2020.
Art. 3º Por unanimidade, convocar sessão extraordinária para o dia 25 de setembro de 2020 para cumprimento do disposto no art. 5º da Deliberação 105 de 2019, em relação ao Núcleo Estratégico de Execuções Penais.
Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.
Belo Horizonte, 11 de setembro de 2020.
Gério Patrocínio Soares
Presidente do Conselho Superior

16 1398577 - 1

Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral : Cel PM Rodrigo Sousa Rodrigues

Expediente

EXTRATO DO PORTARIA/5 ª RPM Nº 119.536/ 2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Processados: Joana Darc Silva, MASP 160.709-2, ocupante do cargo de Diretora Pedagógica, admissão em 01/02/2013, lotada no CTPM; Luís Afonso Bernardeli, MASP 160.105-3, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica -PEB1A-24, admissão em 06/09/2011, lotado no CTPM; Débora Gabriele dos Santos Pinto, MASP 167.559-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica - PEB1A-24, admissão em 02/02/2016, lotada no CTPM;
Comissão Processante: Presidente: nº 138.916-2, 1º Ten PM Bruno de Oliveira Santos.
Membros: nº 142.202-1, 2º Sgt PM Edi Carlo Evangelista e nº 147.329-7, Cb PM Ronald Inácio da Silva Sousa.
Quartel em Uberaba/MG, 16 de setembro de 2020.
ANDERSON CLAITON BORGES, TEN CEL PM
- CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 5ª RPM -

16 1398661 - 1

Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM

Cel PM QOR Vinícius Rodrigues de Oliveira

FÉRIAS-PRÊMIO AFASTAMENTO
O Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do IPSM, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º, letra "e", da Portaria n.° 792, de 24/06/2019, autoriza afastamento para gozo de férias-prêmio, nos termos da Resolução SEPLAG n° 22, de 25/04/2003 à servidora:
Matrícula 1432276-2, NAIARA ROSA GARCIA, cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL, por 30 dias, referente ao 1° quinquênio, a partir de 01/10/2020.
Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.
(a) Paulo de Vasconcelos Júnior, Cel PM QOR
Diretoria de Panejamento, Gestão e Finanças

16 1398815 - 1

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Chefe da Polícia Civil: Wagner Pinto de Souza

Expediente

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
PORTARIA N° 1.700, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.
O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, no uso das atribuições previstas na Resolução n.° 7.468/PCMG, de 20 de junho de 2012 e n.º 7.827, de 02 de junho de 2016.
Resolve:
Art. 1º - Revogar a Portaria Nº 2.040 de 20 de novembro de 2019.
Art. 2º - Alterar a Comissão de Fiscalização e Recebimento de Materiais e Serviços para exercer a função de Fiscal do Contrato n.º 9197775/2018 celebrado entre a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e a empresa Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos -FENEIS, decorrente do Processo de Compras n.º 1511189.182/2018, cujo objeto é a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de apoio administrativo, designando os servidores Rafael Alexandre de Faria, Masp 1.330.937-7 e Rosilene Agda Pereira da Silva, Masp 1.352.888-0, lotados no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG.
Art. 3º - A Comissão atuará nos termos do Art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93, competindo ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320200916224624017.